



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.229-A, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 9441/17, 964/19, 1127/19, 519/19, 3376/20, 5259/20, 2512/19, 6444/19, e 3924/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3925/20, apensado (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9441/17, 519/19, 964/19, 1127/19, 2512/19, 6444/19, 3376/20, 3924/20, 3925/20 e 5259/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 224/21, 2905/21, 3196/21, 4051/21, 4447/21 e 2042/22

(\*) Atualizado em 01/08/22, para inclusão de apensados (16)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta § 3º ao art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 171 .....

§ 3º - A pena aumenta-se de metade, se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei visa desestimular a aplicação de golpes que impliquem em endividamento das vítimas, ou que estas saquem suas economias para repassá-las à criminosos.

Ser vítima de um crime é sempre uma experiência traumatizante, mas quando este crime se traduz em perder as economias de uma vida toda, ou ficar anos pagando pela má-índole de terceiros, temos um quadro muito grave. Infelizmente, todos estamos sujeitos, até passivamente a sofrer um golpe destes. Abaixo, dois exemplos de crimes desta natureza:

Pilhas de processos, todos verdadeiros, que correm na Justiça. Era o ponto de partida de um golpe sofisticado e muito cruel. Os bandidos se passavam por advogados e prometiam acelerar o pagamento de indenizações, mas não havia nenhuma. Era uma armadilha. Teve gente que caiu nessa conversa e perdeu quase R\$ 1 milhão.

Uma aposentada caiu na lábia. Acreditou que receberia indenizações referentes a antigos planos de previdência que ela pagou há mais de 30 anos. Segundo a polícia, sem sair de casa os estelionatários aplicavam o golpe em vítimas que podiam estar em qualquer parte do país. A central do esquema funcionava em uma casa.

A polícia também investiga quem fornecia para a quadrilha os cadastros com dados pessoais das vítimas. As cartas com promessa de indenizações eram enviadas principalmente para funcionários públicos e parentes de funcionários públicos, aposentados e pensionistas, que no passado contribuíram para planos de previdência complementar.

*“A gente acredita que esse público de servidores públicos e pensionistas têm um acesso maior a crédito perante as instituições financeiras para conseguirem empréstimos para efetuarem os pagamentos exigidos pela organização criminosa para realizar o golpe”*, diz Daniel Araújo, delegado Polícia Civil.

O caso acima narrado, dá uma ideia da dimensão a que chegam alguns golpes, que se aproveitam da boa-fé das pessoas e de estórias muito

bem contadas. Não é o único. O golpe do crédito consignado também é cada vez mais comum. As vítimas mais comuns, costumam ser servidores públicos e beneficiários do INSS. Mas, a rigor, ninguém está livre de sofrer o famoso golpe do crédito consignado - basta que seus dados pessoais caiam em mãos erradas.

São bastante conhecidas as histórias de idosos que passaram a arcar com descontos em seu benefício do INSS para o pagamento de empréstimos consignados que nunca contraíram. Também não faltam casos de servidores públicos que, um belo dia, descobriram débito semelhante em seu contracheque sem jamais terem visto a cor do dinheiro fruto do empréstimo. Isso já aconteceu, por exemplo, com pensionistas estaduais na Bahia em 2007, com professores do estado do Rio em 2010 e até com policiais militares fluminenses em 2008 e 2009.

Os dois tristes exemplos narrados, são apenas uma pequena amostra do universo de crimes desta natureza aplicados em nosso país. Visando tornar menos atrativa estas práticas criminosas, vimos apresentar a presente proposição. Acreditamos que o aumento das penas combinadas, pode fazer os criminosos pensarem duas vezes antes de agirem. Certamente não vai eliminar esta categoria de estelionatos, mas além de desincentivá-los, vai tirar os golpistas de circulação por mais tempo em caso de condenação.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca justiça para nossa população.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....  
CAPÍTULO VI  
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio,

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 9.441, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4229/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art.171.....  
.....§5º A pena  
aumenta-se de um terço se crime é cometido mediante rede de  
computadores, dispositivo de comunicação ou sistema  
informatizado ."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém transcrever as palavras de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

"O Brasil passou a tratar e se preocupar com o tema nas últimas duas décadas. Hoje, o país é o quarto do mundo com maior número de ameaças virtuais. Pesquisas sempre revelaram que o Brasil está na rota dos crimes cibernéticos. De acordo com a polícia federal em notícia do ano de 2004, de 10 hackers ativos no mundo 8 vivem no Brasil(...). A web permite que os criminosos tenham acesso a muitas vítimas, logo, estamos a falar da escalabilidade do cibercrime. Além disso, técnicas são utilizadas e crackers recrutados para ocultar atividades de criminosos. As invasões às estruturas críticas dos países crescem a ritmo inimaginável e no Brasil não é diferente.<sup>1</sup>

A conduta do agente que se utiliza da internet como incremento do ardil à vítima, a fim de obter vantagem ilícita, merece uma maior reprimenda penal, uma vez que a utilização do meio eletrônico coloca em situação de maior vulnerabilidade aquele que “cai no golpe” do criminoso.

O indivíduo que deseja adquirir certo produto pela internet tem maior chance de incorrer em erro e ter sérios prejuízos, pois a relação de compra e venda não é presencial. Assim, a ilicitude da conduta pode ser “mascarada” como sendo legítima, e a vítima só percebe que foi ludibriada depois que efetuou o pagamento da suposta compra.

Diante disso, cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências necessárias para coibir a conduta criminosa de venda fraudulenta através do meio

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos* / Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26.

eletrônico, uma vez que o número de vítimas de tais crimes vem crescendo dia após dia. Destarte, inserimos uma causa especial de aumento de pena, em um terço, com o objetivo de reprimir a conduta do agente que faz uso do meio eletrônico para praticar o estelionato.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento

em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 519, DE 2019**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Estabelece agravante para o crime de estelionato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9441/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece agravante para o crime de estelionato.

Art. 2º O § 4º, do Art. 171, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

**§ 4º** Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou por intermédio de aparelho de telefonia ou similar, utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal. (NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática do estelionato cometido por indivíduos que já estão cumprindo pena nos estabelecimentos do sistema carcerário é crime que tem crescido muito nos últimos anos. Embora muitas medidas tenham sido tentadas para coibir essa prática, desde soluções tecnológicas para bloqueio de sinais até o aperfeiçoamento dos sistemas de revista para evitar a entrada de aparelhos nos presídios, tal crime continua sendo frequente.

É notório que o dinheiro arrecadado dessa maneira tem sido fonte de financiamentos das organizações criminosas, sendo, portanto de suma importância que se dê cabo dessa prática com medidas mais efetivas.

Acreditamos que o estabelecimento da agravante para o estelionato, fazendo com que a pena seja aumentada, pode ser fator que desencoraje o apenado de delinquir novamente dessa forma.

Por ser medida que cremos trará maior segurança a nossa população e aperfeiçoará o sistema penal, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**  
**PR/MG**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### TÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

#### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

# PROJETO DE LEI N.º 964, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4229/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes.

**Art. 2º** O art. 171 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171.....

.....  
§4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso, devendo a pena ser triplicada no caso do crime ser cometido com o fim de obter empréstimos fraudulentos em nome desses idosos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei 10.741/2003 estabelece uma série de direitos para os idosos. De acordo com o seu art. 2º, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, devendo-lhes serem asseguradas todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, sua liberdade e sua dignidade.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.741/2003, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à

liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Código Penal vigente já estabelece que as penas em caso de estelionato contra idosos devem ser aplicadas em dobro. No entanto, tal causa de aumento de pena não tem sido suficiente para proteger a dignidade desses idosos, conforme determinam a Constituição Federal e a legislação específica, especialmente no caso de estelionatos cometidos para fins de obtenção de empréstimos.

Como é sabido, diversos idosos, ao conseguirem sua aposentadoria, tem condições facilitadas para empréstimos consignados. Muitos criminosos se aproveitam dessa condição para se utilizarem dos idosos para receberem esses valores, através de estelionatos. Enquanto que idosos acabam se incumbindo de pagar, às vezes por muitos anos, os empréstimos fraudulentos obtidos por essas pessoas, comprometendo até mesmo sua alimentação e sua dignidade.

Dessa maneira, o presente projeto visa estabelecer uma punição ainda maior para os casos de estelionatos cometidos contra idosos visando a obtenção de empréstimos fraudulentos, a fim de buscar garantir sanção mais efetiva para esse tipo de crime.

Ressalte-se que a pena base para o crime de estelionato é demasiadamente baixa. O que não retira o incentivo dessas pessoas que queiram prejudicar os idosos, devendo o legislador promover proteção ainda mais forte para essas pessoas, a fim de garantir sua prioridade absoluta e seus direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**  
.....

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em](#)

parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4229/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Capítulo VI do Estelionato e Outras Fraudes, passa a vigorar com a seguinte art. 244-C:

**“Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode substituir a pena de reclusão para detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar-lhe somente a pena de multa.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa alterar o Código Penal a fim de aumentar a pena de Estelionato prevista no art. 171, atualmente o crime tem a seguinte redação: obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A pena imposta para esse delito, segundo o art. 171, é a de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de reis.

No direito Penal Brasileiro, o crime de estelionato possui como objetivo atingir

o patrimônio de alguém a partir de enganação, golpes, fraudes e outros meios. A intenção principal do autor do crime dessa infração é enganar para conseguir atingir o patrimônio da vítima. Há várias formas de cometimento de estelionato como obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém ao erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção de vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha.

Precisamos ter um estatuto mais punitivo visando coibir práticas de agentes criminosas que se aproveitam de pessoas de boa fé para roubar-lhe o patrimônio ou tirar qualquer vantagem indevida. Por fim, estelionato é uma figura delituosa que através de meios fraudulentos, ilícitos, procura se auto-beneficiar em detrimento de outrem, ou seja, é induzir ou manter alguém em erro para se beneficiar.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 2.512, DE 2019**

**(Do Sr. Hélio Costa)**

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-964/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Capítulo VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por

enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

.....  
**Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....  
 § 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer que a pena seja aplicada em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Cumpre informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

Na mesma linha, o crime plasmado no art. 175 configura-se quando o agente engana, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; entregando uma mercadoria por outra.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé.

Nesse diapasão, cabe mencionar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reconheceu a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento

em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

#### **Abuso de incapazes**

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Induzimento a especulação**

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Fraude no comércio**

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

#### **Outras fraudes**

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.444, DE 2019**  
**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2512/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 171 - .....

.....

§2º.....

.....

**Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

.....

**Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou**

**deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca tipificar o chamado “estelionato sentimental”.

Cumpre ressaltar que cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa.

Entende-se que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada a sentimento ou sensibilidade, bem como a capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense.

A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro.

Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional.

É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Outrossim, é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé.

Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor.

Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante modificação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

    Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

    § 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

    § 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

    § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de

entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2020**

**(Dos Srs. Sanderson e Major Fabiana)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-9441/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual.

**Art. 2º** O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.171.....

.....

### **Estelionato virtual**

§6º Aplica-se pena em dobro se o crime for cometido mediante a invasão, adulteração ou clonagem de aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones* ou com o emprego da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual.

O uso cada vez mais intenso e diversificado da internet vem abrindo caminhos para a prática de novos tipos de fraudes perpetradas por golpistas em busca de obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Hoje, não são raros os casos de estelionato virtual no Brasil. Somente no estado do Rio Grande do Sul, os crimes de estelionato cresceram cerca de 74% no mês de maio corrente, em comparação ao mês de maio de 2019, na contramão do índice da maioria dos crimes, que recuaram no período de isolamento e de distanciamento social decorrentes da pandemia do Covid-19.

Trata-se de uma modalidade de crime que vem servindo como uma espécie de renda alternativa para criminosos, sobretudo no período em que outros crimes patrimoniais, como furtos e assaltos, vem diminuindo, em virtude das restrições sociais ocasionadas pela pandemia.

Esse aumento, porém, não decorre somente da diminuição do movimento nas ruas, mas também pela facilidade encontrada pelos criminosos para a sua prática, ante ao anonimato e o abrandamento da legislação penal. Por telefone ou pela internet, o estelionato virtual esconde distintos perfis de criminosos, dos hackers, que utilizam aplicativos e links falsos para capturar dados e senhas sem a necessidade de contato com a vítima, aos presidiários, que tentam encontrar meios para obter dinheiro rápido, seja por transferência bancárias ou por recargas de telefones.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal/RS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **CÓDIGO PENAL**

---

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

## TÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO VI

##### DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

###### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

###### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

###### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

###### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

###### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

###### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

###### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

###### **Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei*

nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

## **PROJETO DE LEI N.º 3.924, DE 2020**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a redação do artigo 175 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2512/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 175 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Abuso de incapaz contra idoso

Art. 175 .....

.....  
§3º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas<sup>2</sup>) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto

<sup>2</sup> Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia->

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>3</sup>.

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastasse as fragilidades naturalmente impostas aos idosos, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades dos idosos, deixando-os alheios a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897 queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos<sup>4</sup>.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentido por eles. São exemplos: obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Ressalte-se, ainda, que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem “facilidades” para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas ao idoso. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de

---

1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas .

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml> .

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa .>

violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências n. 0004772- 35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que “dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica”<sup>5</sup>.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra os idosos, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, conjuntamente com outras proposições de minha autoria destinadas à proteção do idoso, visa a estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime de fraude no comércio (art. 175 do Código Penal) for praticado contra idoso.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, imprescindível.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2020.

**Deputado RICARDO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII**

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n.-46.pdf>

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII  
 DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI  
 DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

**Fraude no comércio**

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;  
 II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

**Outras fraudes**

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

### **RECOMENDAÇÃO N° 46, DE 22 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, especialmente em período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



*Conselho Nacional de Justiça*  
**Corregedoria Nacional de Justiça**  
 Gabinete da Corregedoria

**CONSIDERANDO** o que consta do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa que dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

**CONSIDERANDO** o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. RECOMENDAR** aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

- I- antecipação de herança;
- II- movimentação indevida de contas bancárias;
- III- venda de imóveis;
- IV- tomada ilegal;
- V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e



*Conselho Nacional de Justiça*  
**Corregedoria Nacional de Justiça**  
Gabinete da Corregedoria

VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

**Art. 2º** Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

**Art. 3º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



Ministro **HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça

# PROJETO DE LEI N.º 3.925, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a redação do artigo 173 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-964/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 173 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Abuso de incapaz contra idoso

Art. 173 .....

.....  
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso”.  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas<sup>6</sup>) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>7</sup>.

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastasse as fragilidades naturalmente impostas aos idosos, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus

<sup>6</sup> Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%A9meros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%A3es%20de%20pessoas>.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>.

alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades dos idosos, deixando-os alheios a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897 queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos<sup>8</sup>.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentido por eles. São exemplos: obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Ressalte-se, ainda, que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem “facilidades” para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas ao idoso. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências n. 0004772- 35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que “dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica”<sup>9</sup>.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra os idosos, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, “assegurando sua participação

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa> .

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n.-46.pdf>

na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, conjuntamente com outras proposições de minha autoria destinadas à proteção do idoso, visa a estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime de abuso de incapaz (art. 173 do Código Penal) for praticado contra idoso.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, imprescindível.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2020.

**Deputado RICARDO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

# CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

## TÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO VI

### DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

## Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

## Induzimento a especulação

**Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.**



**RECOMENDAÇÃO N° 46, DE 22 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, especialmente em período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



*Conselho Nacional de Justiça*  
**Corregedoria Nacional de Justiça**  
 Gabinete da Corregedoria

**CONSIDERANDO** o que consta do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa que dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

**CONSIDERANDO** o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. RECOMENDAR** aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

- I- antecipação de herança;
- II- movimentação indevida de contas bancárias;
- III- venda de imóveis;
- IV- tomada ilegal;
- V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e



VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

**Art. 2º** Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

**Art. 3º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



Ministro HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

## **PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2020** (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9441/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 7º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º:

*“Art. 171.....*

.....

***Estelionato cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática***

*§ 5º Aplicam-se também as penas em dobro se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.*

*§ 6º .....*

*§ 7º Procede-se também mediante ação penal pública incondicionada quando o crime for cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei modifica o art. 171 do Código Penal a fim de aplicar as penas em dobro se o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Cumpre informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

A expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes e o cometimento de vários crimes cibernéticos.

É fato notório que o uso crescente das redes sociais para a aplicação de golpes levou o estelionato virtual ao topo do ranking de crimes cibernéticos no país.

É preciso, portanto, que o Estado puna com maior rigor a prática dessas condutas, adotando medidas que visam a proteger pessoas sujeitas ao uso criminoso dos meios virtuais.

Assim, o crime de estelionato praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática enseja uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que ele se vale das facilidades do meio virtual para cometer o delito, sujeitando a vítima a uma situação de maior fragilidade.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de ação, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em  de de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Estelionato contra idoso (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020 e PL nº 5.259/2020

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, pretende instituir uma nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

De acordo com a justificação apresentada, a pretensão em debate visa desestimular a prática do crime de estelionato.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 9.441, de 2017, que “*altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico*”;



\* C D 2 1 1 8 3 9 5 1 4 5 0 0 \*

- PL nº 519, de 2019, que “*estabelece agravante para o crime de estelionato*”;

- PL nº 964, de 2019, que “*altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes*”;

- PL nº 1.127, de 2019, que “*altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato*”; e

- PL nº 2.512, de 2019, que “*altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato*”;

- PL nº 6.444, de 2019, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental*”;

- PL nº 3.376, de 2020, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual*”;

- PL nº 3.924, de 2020, que “*altera a redação do artigo 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”;

- PL nº 3.925, de 2020, que “*altera a redação do artigo 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”; e

- PL nº 5.259, de 2020, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática*”.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação de Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, estipula uma causa de aumento de pena se a vítima do crime contrair qualquer dívida, como consequência da ação delituosa, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o delito seja consumado.

Cumpre informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o prejuízo suportado pela vítima é inerente ao tipo penal em apreço. Contudo, é possível exasperar a pena em decorrência da valoração negativa acerca das relevantes consequências do delito, como o **vultoso** prejuízo causado à vítima.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, “a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na dosimetria da pena. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima” (RHC 117.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 21/10/2013).

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado, considerando gravosas as consequências do crime, como o prejuízo relevante causado à vítima, já poderia sopesar negativamente tal

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/Al), através do ponto SDR\_56173, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 16/03/2021 16:02 - CIDOSO  
PRL2 CIDOSO => PL 4229/2015  
PRL n.2/0

circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, promovendo um aumento da pena-base.

Tendo isso em vista, a repercussão negativa da ação criminosa à vítima, quando for para além dos prejuízos ínsitos à figura típica, constitui motivação adequada e suficiente a justificar a existência da majorante, motivo pelo qual contemplamos essa possibilidade no substitutivo que ora ofertamos.

Na sequência, o PL nº 9441/2017 pretende aumentar as penas do delito de estelionato quando for cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Os Projetos nº 519/2019, 3.376/2020 e 5.259/2020 também possuem similar pretensão.

É fato que a expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes. O criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos.

Por esse motivo, entendemos que essas propostas devem prosperar. Apenas, procedemos a alguns reparos na redação do dispositivo no substitutivo anexo.

Em seguida, os PLs nº 964/2019 e 2512/2019 estabelecem que a pena seja aplicada em triplo se o crime de estelionato for praticado contra idoso. Da mesma forma, o PL nº 3.924/2020 prevê uma majorante ao crime de fraude no comércio quando for cometido contra idoso.

Além disso, o PL nº 2512/2019 também estipula que a pena seja aplicada em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados, além do idoso, contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Consideramos que tais proposições são oportunas e relevantes, tendo em vista que, conforme muito bem argumentado na justificação do PL nº 2512/2019, “é certo que *tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais*



repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé. Nesse diapasão, cabe mencionar que a Lei [10.741/2003 \(Estatuto do Idoso\)](#) reconheceu a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei.”

Assim, incorporamos as ideias compreendidas em tais proposições no substitutivo anexo.

Já o PL nº 1127/2019 busca aumentar as penas cominadas ao crime de estelionato de reclusão de um a cinco anos para quatro a oito anos.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pelo Nobre Deputado autor do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena no patamar por ele apresentado.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a figura prevista no art. 171 do CP, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, incorporamos em nosso substitutivo as frações de aumento de pena propostas pelo projeto em análise quando o crime for



\* C D 2 1 1 8 3 9 5 1 4 5 0 0 \*

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em relação ainda ao supracitado art. 171, o PL nº 6.444/2019 pretende incluir a figura conhecida como *estelionato sentimental*.

Segundo o autor da proposta, *cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa*.

E afirma que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Acreditamos ter razão a pretensão em análise, motivo pelo qual a acolhemos em nosso substitutivo.

Por fim, o PL nº 3.925/2020 estipula uma causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapazes quando for cometido contra idoso.

Nesse caso, entendemos que a vulnerabilidade da vítima, que justificaria um incremento na pena, já é inerente ao tipo penal em questão. Por essa razão, a proposição não merece acolhimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015; do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017; do Projeto de Lei nº 519, de 2019; do Projeto de Lei nº 964, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.512, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.444, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.376, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.924, de 2020; e do Projeto de Lei nº 5.259, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.925, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

2021-1699

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/AL), através do ponto SDR\_56173, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 16/03/2021 16:02 - CIDOSO  
PRL2 CIDOSO => PL 4229/2015

PRL n.2/0

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020 e PL nº 5.259/2020

Apresentação: 16/03/2021 16:02 - CIDOSO  
PRL2 CIDOSO => PL 4229/2015  
PRL n.2/0

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual § 5º para § 7º:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/Al), através do ponto SDR\_56173, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 8 3 9 5 1 4 5 0 0 \*

**Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.

§6º A pena aumenta-se de um terço se a conduta descrita no *caput* for praticada por qualquer meio eletrônico, de comunicação ou sistema de informática ou telemática.

....." (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 175.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
 Relatora

2021-1699





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 25/03/2021 16:16 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL 4229/2015  
PAR n.1/0

## PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229/2015, do PL 9441/2017, do PL 964/2019, do PL 1127/2019, do PL 519/2019, do PL 3376/2020, do PL 5259/2020, do PL 2512/2019, do PL 6444/2019, e do PL 3924/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3925/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felicio Laterça, Flávia Moraes, Fred Costa, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma, Vicentinho e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Dr. Frederico [PATRIOTA/MG], através do ponto SDR\_5629, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020 e PL nº 5.259/2020

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual § 5º para § 7º:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



\* c d 2 1 0 0 9 5 5 8 2 0 0 0 \*

**Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.

§6º A pena aumenta-se de um terço se a conduta descrita no *caput* for praticada por qualquer meio eletrônico, de comunicação ou sistema de informática ou telemática.

....." (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 175.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
 Presidente

2021-1699



# PROJETO DE LEI N.º 224, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de estelionato mediante a clonagem dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3376/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o estelionato mediante a clonagem de aplicativo ou de dispositivo eletrônico da vítima.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 171. ....

.....  
§ 6º Se o crime é cometido mediante a clonagem de dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º não se aplica o § 1º deste artigo, ainda que o criminoso seja primário e seja de pequeno valor o prejuízo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica do mundo moderno trouxe inegáveis benefícios a nossa sociedade. A facilitação da conectividade e das comunicações acarretou mudanças comportamentais e em nossos hábitos cotidianos, e também modificou a dinâmica das relações sociais e comerciais. Ampliou o acesso à informação, a bens e serviços e transformou hábitos de consumo. Modificou ainda o modo como nos relacionarmos com nosso dinheiro e nosso patrimônio.

Contudo, as novas ferramentas tecnológicas também permitiram a concepção e implementação de outras formas de criminalidade. Através de dispositivos eletrônicos e seus aplicativos inúmeros crimes são hoje cometidos, e em razão da dificuldade de sua investigação e repressão muitos permanecem impunes. Um novo horizonte, de fato, se descontinou para a prática de novas modalidades delitivas na seara cibernética.

Segundo dados divulgados pelo DFNDR LAB, o laboratório especializado em segurança digital da PSafe, a clonagem de contas do Whatsapp se tornou o crime digital mais popular no Brasil em 2020 e faz cerca de 12 mil vítimas a cada dia.

Apenas no mês de agosto 378 mil pessoas foram prejudicadas por esse crime. São Paulo foi o estado mais atingido pelos ataques cibernéticos, com 68,5 mil pessoas afetadas, seguido pelo Rio de Janeiro (41,4 mil) e Minas Gerais (28,2 mil).<sup>10</sup>

Os golpes acompanham o crescimento de fraudes ligadas à pandemia do coronavírus e à concessão do auxílio emergencial pelo governo. Os golpistas geralmente se passam por pesquisadores de institutos de pesquisa ou como representantes de órgãos governamentais que realizam consultas na área da saúde.

A prática criminosa é relativamente simples. Após enganar a vítima, o criminoso afirma que um código será enviado ao seu telefone celular e deve ser repassado a ele para validação das respostas. Na verdade, o fornecimento do código permite que o aplicativo seja ativado em outro aparelho durante a conversa. Uma vez clonado o perfil do usuário, o criminoso se passa pela vítima e começa a extorquir dinheiro dos contatos, geralmente amigos e familiares, sendo que o responsável da conta não percebe que está sendo lesado por um golpe.

Outras táticas são utilizadas para persuadir a vítima, como ofertas e promoções falsas no comércio eletrônico ou em redes de hotéis e restaurantes. Os criminosos também se utilizam da difusão de notícias falsas na área da saúde para atingir seus alvos. O prejuízo inclui a divulgação de informações pessoais de clientes e de empresas, e esses dados são utilizados para a prática de outros delitos.

Outro crime cibernético bastante comum atualmente é a adulteração do IMEI, o número internacional de identificação de um aparelho de telefone celular, com o objetivo de burlar os bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicação, assim permitindo que aparelhos celulares roubados, perdidos ou extraviados possam ser comercializados pelos criminosos.

Estimativas do DFNDR LAB apontam que o número de vítimas do golpe de clonagem de Whatsapp no Brasil ultrapassou três milhões de usuários em 2020. O estudo realizado identificou 40 mil links de golpes ativos no período e projetou que cerca de 5,8 milhões de brasileiros tenham sido atingidos por links maliciosos somente no mês de julho.<sup>11</sup>

O Código Penal brasileiro, em seu art. 171, atualmente tipifica como estelionato a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio,

---

<sup>10</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://canaltech.com.br/seguranca/12-mil-brasileiros-sao-vitimas-de-clonagem-de-whatsapp-por-dia-171719/> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

<sup>11</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://extra.globo.com/economia/clonagem-do-whatsapp-faz-tres-milhoes-de-vitimas-no-brasil-em-2020-veja-como-se-protecter-24581882.htm> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. Comina pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Contudo, não contempla qualquer tipo qualificado ou causa de aumento de pena na hipótese em que o crime é cometido mediante a clonagem de aplicativo ou de dispositivo eletrônico.

Propomos assim a inclusão de um tipo qualificado ao art. 171 do Código Penal, a fim de tipificar como crime o estelionato cometido mediante a clonagem de dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ademais, para essa modalidade de estelionato afastamos a incidência do art. 171, § 1º, do Código Penal, que permite a aplicação da pena conforme o disposto no art. 155, § 2º, se o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo. Entendemos que a adoção dessas medidas permitirá uma melhor prevenção e repressão desta sorte de crimes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
 DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

### **Estelionato contra idoso (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2021**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça )**

Aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5259/2020.

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171

- .....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo consiste no aumento das penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O estelionato consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Por tutelar o um dos bens jurídicos mais valorosos do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o patrimônio, o aludido crime encontra-se catalogado no art. 171 do Código Penal.

O mencionado delito possui, para o tipo-base, a previsão de penas de reclusão, de um a cinco anos, além de multa. Já para a forma qualificada do crime, consistente na fraude eletrônica, as sanções previstas são de reclusão, de quatro a oito anos, sendo aplicável, inclusive, multa. Outrossim, impende destacar que os referidos tipos penais contam com causas de aumento de pena, caso sejam levados a efeito sob as circunstâncias descritas no texto legal.

Efetivadas tais considerações, é inegável reconhecer que o Brasil atravessa um grave período relacionado ao aumento no número de estelionatos, sendo obrigação desta Casa Legislativa promover o emprego de todas as providências possíveis para que haja não só um desestímulo a sua prática, mas para que também ocorra a fixação de reprimendas efetivamente justas ao respectivo infrator.

Dessa maneira, revela-se crucial a elevação das balizas penais previstas para o delito em discussão, objetivando-se censurar o agente criminoso, quando da prática da figura simples do crime, com pena de reclusão, de dois a dez anos, além de multa; por outro lado, quando perpetrar conduta ajustável à forma qualificada, será prevista a sanção de reclusão, de cinco a dez anos, com previsão de multa.

Por oportuno, convém ressaltar a recente modificação legislativa implementada pelo pacote anticrime, que realizou o aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de trinta para quarenta anos. Portanto, a modificação normativa veiculada neste



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



expediente encontra-se em harmonia com o sistema jurídico, vez que propicia o reajuste do sistema de penas abstratas.

Convicto de que a majoração das referidas penas concretiza comanda indispensável ao aprimoramento do arcabouço legislativo pátrio, rogo aos Ilustres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

2021-11483



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218417936200>



\* C D 2 1 8 4 1 7 9 3 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO****CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

**Fraude eletrônica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do

resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação](#))

#### **Abuso de incapazes**

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.196, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado )**

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2512/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. ....

§ 4º A pena é triplicada, se o crime é cometido contra idoso ou pessoa com deficiência. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, é infração contra o patrimônio que pode ser praticada por qualquer pessoa que, livre e conscientemente, usa da fraude para induzir ou manter alguém em erro e com isso obter uma vantagem ilícita, seja para si ou para outrem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584828300>

65

A conduta de obter alguma vantagem às custas de uma artimanha, enganando alguém, por si só, é bastante reprovável. Contudo, é ainda mais repugnante quando o agente se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que, em razão da idade, condição mental ou intelectual, é ludibriada com maior facilidade a acreditar de maneira convincente que o que se propõe é legítimo.

E não há dúvidas quanto à vulnerabilidade do idoso, de pessoa com deficiência, principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que conseguem chamar atenção de forma que a vítima nem percebe que está colocando em risco o seu patrimônio.

A atual redação do § 4º do art. 171 do Código Penal, dada pela Lei nº 14.155/2021, dispõe que as penas em caso de estelionato contra idoso ou vulnerável devem ser aumentadas de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso.

Neste contexto, caberá ao magistrado a escolha da fração de aumento a partir da análise da relevância do resultado, de modo que, caso o delito, na visão do juiz, não tenha resultado gravoso de grande importância, poderá ser aplicado o patamar mínimo de aumento de pena.

Entendemos, todavia, que o texto vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desincentivar os golpistas à prática desse crime contra pessoas mais vulneráveis, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância da conduta.

Por esse motivo, a presente proposição busca alterar o § 4º do art. 171 do Código Penal, para estabelecer que a pena seja triplicada nos casos em que o crime de estelionato seja praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa ao agente que se aproveita da vulnerabilidade dessas vítimas para causar-lhes prejuízo financeiro, moral e emocional, desestimulando, assim, a prática de tal conduta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584828300>



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584828300>



\* C D 2 1 5 5 8 4 8 2 8 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe

frustra o pagamento.

**Fraude eletrônica** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

---

**LEI N° 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a

vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

"Art.155.....

.....  
§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

.....  
...." (NR)

"Art.171.....

#### Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

#### Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

....." (NR)

Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 70. ....

# **PROJETO DE LEI N.º 4.051, DE 2021**

**(Do Sr. Felício Laterça)**

Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1127/2019.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)**

Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, é necessário destacar que a Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tem por escopo catalogar a maior parte dos tipos penais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Dentre os bens jurídicos tutelados, encontra-se, precisamente no Título II, o patrimônio, que, para o Direito Penal, consiste no complexo de relações jurídicas pertencentes a um indivíduo, estimável não só sob o seu

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352674800>



0007452351292192019CD\*

aspecto econômico, mas, também, em virtude do valor moral e sentimental que gera no indivíduo.

Realizadas tais considerações, frise-se que no art. 171, do Capítulo VI, localiza-se o crime de estelionato, cujo tipo-base prescreve pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, ao agente que praticar o ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Não obstante, o citado dispositivo também prevê as hipóteses de disposição de coisa alheia como própria, alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, defraudação de penhor, fraude na entrega de coisa, fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, fraude no pagamento por meio de cheque, fraude eletrônica e de estelionato contra idoso ou vulnerável.

Observe-se que se trata de delito cometido com o emprego de qualquer meio fraudulento e que causa não só prejuízo à vítima direta, mas, sim, à própria sociedade, que passa a desconfiar das relações jurídicas estabelecidas no nosso sistema jurídico.

Assim, o agente infrator obtém vantagem ilícita em detrimento de um número inimaginável de pessoas, na medida em que coloca em risco a confiança que deve permear todos os atos sociais travados.

Com efeito, convém destacar que a Lei nº 13.964, de 2019, intitulada “pacote anticrime”, apesar de ter realizado primorosas alterações na legislação pátria, acabou modificando a natureza da ação penal a ser proposta em virtude da prática do estelionato, que se transformou, em regra, em pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses elencadas no §5º do dispositivo retrocitado, quais sejam, se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, bem como o maior de 70 anos de idade ou incapaz.

Trata-se de comando maléfico ao seio social, na medida em que, na maior parte das vezes, o prejuízo experimentado por cada pessoa individualmente não é tão expressivo a ponto de fazer com que ela dê ensejo à persecução criminal, deixando, assim, o infrator livre do poder punitivo estatal e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352674800>



pronto para praticar outras condutas criminosas da mesma e até de outra natureza.

É de interesse de toda a população que estelionatários respondam pelo delito perpetrado e, assim, obtenham sanção criminal condizente com a conduta realizada. Todavia, a se manter a redação trazida pelo “pacote anticrime”, a impunidade reinará neste país.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa inescusável aperfeiçoamento do Diploma Penal Brasileiro, conclamo os nobres colegas a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado FELÍCIO LATERÇA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352674800>



\* C D 2 1 9 3 5 2 6 7 4 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe

frustra o pagamento.

**Fraude eletrônica** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

**Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

**LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25. ....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática

de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83. ....

.....  
III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

.....  
(NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art.116. ....

.....  
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....  
(NR)

"

## **PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2021**

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6444/2019.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Apresentação: 15/12/2021 10:30 - Mesa

PL n.4447/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

## **Fraude praticada em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental**

VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com o intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes patrimoniais, torna-se necessário o endurecimento da conduta delituosa diante de novo cenário social, impondo-se também incrementar novas condutas aos crimes intimamente ligados a este, no caso o de estelionato.

O estelionato é um crime elencado no rol dos crimes contra o patrimônio, inserido no Capítulo VI, do Título II, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217964021600>



\* C D 2 1 7 9 6 4 0 2 1 6 0 0 \*

Por estelionato entende-se que é a conduta patrimonial que tem por característica induzir de alguma pessoa a uma falsa concepção de algo com a finalidade de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

Entretanto, diante de novas mudanças comportamentais das pessoas, da fragilidade emocional, carências, debilidades afetivas, surge uma nova conduta delituosa que vem sendo debatida na seara jurídica e, por falta de normatização não está sendo aplicada medidas punitivas estatais.

O estelionato afetivo ou emocional pode ser definido pelo fato de a confiança amorosa entre um casal ao qual uma pessoa deste casal usa-se de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem.

Nesta modalidade de estelionato o prejuízo não é tão somente material, mas também, por envolver um prejuízo moral, intelectual ou psicológico.

A nova modalidade da conduta fraudulenta do estelionato se faz necessária ser inserida no art. 171 do Código Penal, pois tirar vantagem dos bens/patrimônio da outra pessoa, aproveitando-se de uma possível fragilidade afetiva e, às vezes, até emocional, que foi adquirida de possíveis relacionamentos frustrados e, algumas vezes, com problemas familiares.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

**DEPUTADO LUIZÃO GOULART**

**Republicanos/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217964021600>



\* C D 2 1 7 9 6 4 0 2 1 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

**Fraude eletrônica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do

resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação](#))

#### **Abuso de incapazes**

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2022**

**(Do Sr. David Soares)**

Altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-964/2019.



## PROJETO DE DE LEI N° DE 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

X – estelionato praticado contra pessoa idosa (art. 171, § 4º).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa.

Considerando a forma dinâmica de disseminação de informações com promessa de ganhos rápidos, fundamentadas em relatos e elaboração cênica convincentes, não há dúvidas de que qualquer um de nós pode ser vítima de um golpe praticado por hábeis estelionatários.

É compreensível que o idoso seja considerado uma vítima ainda mais fácil, pois o criminoso se aproveita dos sonhos e ambições daquele que, na busca de

exEdit  
0 9 8 5 2 0 6 0 8 5 9 0  
\* C 0 2 2 3 0 8 5 9 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

Apresentação: 14/07/2022 10:47 - MESA

PL n.2042/2022

superar as dificuldades financeiras pessoais e de toda a sua família, acaba não desconfiando do golpe. Além disso, o pouco entendimento para operar as ferramentas tecnológicas que envolvem as transações bancárias colabora para tornar a pessoa idosa a vítima mais comum dos estelionatários.

Ademais, não podemos desconsiderar que o número global de pessoas idosas tem projeção para aumentar para 1,4 bilhão em 2030 e 2,1 bilhões em 2050. Em 2016, segundo dados do Ministério da Saúde, nosso país possuía a quinta maior população idosa de todo o mundo, e, em 2030, esse número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos.[1]

A Lei nº 13.228/2015, de 28 de dezembro de 2015, alterou o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de estelionato cometido contra idoso. Contudo, entendemos que devemos ir além.

É indiscutível o caráter desprezível do referido delito, quanto perpetrado em face de idosos, principalmente quando se sabe que a maioria vive de aposentadoria e dispõe de uma reserva bancária para ser utilizada em eventual necessidade de saúde.

Dessa forma, a inclusão do crime de estelionato cometido contra vítima idosa no rol de crimes hediondos, como ora se pretende, serve justamente para punir mais severamente aqueles que utilizam o ardil, o engodo ou qualquer outro meio fraudulento para causar prejuízo ao idoso.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões , junho de 2022.

Deputado David Soares - União Brasil/SP

exEdit  
0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*  
0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22520808530>

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - roubo: (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

**LEI N° 13.228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o propósito de estabelecer causa de aumento de pena na hipótese de estelionato cometido contra idoso.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 171. ....

.....  
Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**